

Licitações

Chamada Pública

Nº 001/2022 - Análise de Recurso

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2022

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022

RECORRENTE: COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF – CNPJ Nº 13.743.010/0001-69

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de RECURSO interposto pela **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA-BA**, contra a INABILITAÇÃO DE ITENS APRESENTADOS NA AMOSTRA.

A Licitante **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF** ingressou com Recurso Administrativo/Contrarrrazões em 26 de abril de 2022, em face da decisão da equipe técnica em desabilitar a recorrente nos itens/produtos 7 - biscoito de goma, 8 - biscoito de tapioca, 9 - bolo pronto tipo cupcake, 10 - broa de amendoim, 11 - broa de milho, 12 - broa de tapioca, 33 - Iogurte integral 1000g e 34, Iogurte integral 200g tipo sachê, 44 - pão, 45 - pão batata, 46 - pão cenoura, 47 - pão tapioca, 49 - Polpa de Frutas integral sabores variados e 50 – sequilhos.

Cabe destacar na presente análise a cronologia do certame: No dia 25 de março a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**, dentro do prazo regulamentar referente a interposição de recursos administrativos, conforme art.109 da lei 8.666/93. A publicação do referido recurso foi realizada no Diário Oficial do Município no dia 04 de abril de 2022, abrindo, assim, os prazos regulares para as contrarrrazões, se assim o desejasse qualquer interessada. Findo o prazo regulamentar para manifestações referente ao recurso impetrado, reuniu-se a comissão técnica para análise dos questionamentos suscitados referentes a aprovação anterior das amostras apresentadas pela recorrente, no dia 12 de abril de 2022. Após a análise das alegações, decidiu a comissão técnica em retificar seu parecer inicial.

“Tendo em vista as constatações realizadas após a análise do recurso impetrado pela **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**, considerando que a **RECORRIDA** não apresentou explicações referentes aos argumentos trazido pela **RECORRENTE**, e



observados os princípios basilares da licitação pública e a legislação correlata, manifestamos pelo conhecimento do recurso, e no mérito damos como provido.”

Dando assim, no dia 13 de abril, ciência a CPL da decisão, que se reuniu conforme a ATA 02 - CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022 e deu seguimento ao processo. Atos que foram publicados no Diário Oficial do Município no mesmo dia 13 de abril de 2022.

Na mesma Ata do dia 13 de abril foi dada ciência aos interessados a data para apresentação das amostras declaradas inaptas da **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOJOPRAF**, a serem apresentadas no dia 18 de abril de 2022 pela **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**.

Seguiu o processo regularmente e no dia 18 de abril de 2022 foram apresentadas as amostras pela **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**. Foi apresentada à CPL pela comissão técnica de análise das amostras no dia 20 de abril o resultado apurado em suas análises, durante sessão aberta com esse fim e publicada a **ATA 03 – CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022**.

Por fim cabe salientar que a recorrente impetrou Recurso Administrativo/Contrarrazões no dia 26 de abril de 2022, conforme protocolo registrado no documento recebido.

2. DA TEMPESTIVIDADE/ ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme extraído da lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b)** julgamento das propostas;
 - c)** anulação ou revogação da licitação;
 - d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- (...)

Tendo em vista, conforme demonstrado acima, a recorrente protocolou o recurso quanto a decisão de inabilitação de parte de suas amostras no dia 26 de abril de 2022.

Verifica-se também que a decisão ora combatida e a sua regular publicação no Diário Oficial do Município aconteceram no dia 13 de abril de 2022.

Conforme nos ensina a doutrina do renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)."

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

"A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)"

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tomando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2 Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

E, mais:

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003). AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO DESPROVIDO. - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua

existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Por fim cabe finalmente destacar nesse sentido:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptóticas seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preliminar da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir. Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

3. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, julga-se **INTEMPESTIVO** o recurso interposto pela **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOJOPRAF**.

Ao Secretário Municipal, para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 12 de maio de 2022

MARIA TEREZA CORREIA DOS SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



Nº 001/2022 - Decisão de Recurso

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2022

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022

RECORRENTE: COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF – CNPJ Nº 13.743.010/0001-69

Trata-se de análise de RECURSO interposto pela **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2022**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA-BA**, contra a **INABILITAÇÃO DE ITENS APRESENTADOS NA AMOSTRA**.

Após a devida análise, tendo em vista os pressupostos legais, bem como a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo não conhecimento** do Recurso da empresa **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - COOJOPRAF – CNPJ Nº 13.743.010/0001-69**, uma vez que se operou a intempestividade.

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 16 de maio de 2022.

Malúcia da Silva Santana
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

